



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.003011/2004-55  
Recurso nº : 147.003  
Matéria : IRPF EX: 2000  
Recorrente : ERNESTO HERMANN WARNECKE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.617

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO HERMANN WARNECKE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10920.003011/2004-55  
Acórdão nº : 102-47.617  
  
Recurso nº : 147.003  
Recorrente : ERNESTO HERMANN WERNECKE

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 38/50, interposto por ERNESTO HERMANN WERNECKE contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 14/20, que julgou procedente o lançamento de fls. 11, lavrado em 05.08.2004.

O auto de infração tem origem em revisão da declaração retificadora de ajuste referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, na qual se constatou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício, tendo sido reduzido o imposto de renda a restituir para R\$ 3.167,36.

Na sua Impugnação de fls 01/10, o Contribuinte alega que a verba excluída dos rendimentos tributáveis é recebida a título de Auxílio Combustível. Tal verba, devido ao seu caráter indenizatório, não se incorporaria aos vencimentos mensais dos servidores estaduais, bem como não implicaria em acréscimo patrimonial. Ademais, ressalta que os servidores federais recebem verba de igual natureza sem a incidência do IRPF.

O Contribuinte informa, ainda, que, em face da ilegalidade da incidência do imposto renda sobre a verba de Auxílio Combustível, o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina – SINDIFISCO, do qual o Contribuinte é filiado, impetrou mandado de segurança, em 21.05.2002, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, distribuído sob o nº 2002.009536-8, visando à exclusão de dita verba da base de cálculo do imposto. Ressalta que foi concedida medida liminar, reconhecendo a sua não incidência.

Processo nº : 10920.003011/2004-55  
Acórdão nº : 102-47.617

O SINDIFISCO propôs, ainda, Ação de Repetição de Indébito contra o Estado de Santa Catarina, com o objetivo de restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre a verba Auxílio Combustível, distribuída sob o nº 023.02.037993-8, que tramita perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.

Sendo assim, requer a anulação do auto de infração lavrado, com a conseqüente exoneração do pagamento do aludido imposto.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 14/20, pela procedência do lançamento, por entender que o pagamento da verba denominada Auxílio Combustível, paga aos servidores do Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei Estadual 7881/89 e regulamentada pelo Decreto 4606/90, não está condicionada à prestação de atividades fora da unidade de lotação do servidor, o que demonstraria seu caráter remuneratório. Conclui, assim, que a verba em discussão tem natureza remuneratória, integrando, dessa forma, a base de cálculo do Imposto de Renda.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 36, datado de 04.02.2005, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 38/50, em 07.03.2005.

Em suas razões, o Contribuinte alega, em síntese que:

- (a) a indenização pelo uso de veículo próprio foi instituída pela Lei Estadual nº 7881/89 e regulamentada pelo Decreto 4606/90, que prevê em seu art. 1º a não incorporação da referida indenização ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária, bem como exclui a importância indenizatória do teto salarial previsto no caput do referido artigo;

Processo nº : 10920.003011/2004-55  
Acórdão nº : 102-47.617

- (b) se trata de indenização, por levar em consideração, entre outras, as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível, despesas com manutenção, conforme art. 3º do Decreto 4606/90, mantendo vinculação com as despesas efetivamente ocorridas;
- (c) a Justiça Estadual é competente para julgar as ações referentes à retenção de Imposto de Renda na Fonte, descontado de servidor público estadual.
- (d) foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.015811-4, transitada em julgado, reconhecendo o direito de não ter descontado imposto de Renda sobre a verba Auxílio Combustível, não podendo tal julgamento ser contrariado por nenhum ato administrativo subsequente, sob pena de atentar-se contra a dignidade da justiça.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10920.003011/2004-55  
Acórdão nº : 102-47.617

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, percebo que o lançamento padece de vício de nulidade. Observe-se que todo o procedimento tem como base o Auto de Infração recebido pelo Contribuinte, de fls. 11, lavrado sem a descrição dos fatos e normas legais infringidas, requisitos formais obrigatórios para a realização do lançamento e à formação válida do processo administrativo fiscal.

O art. 59 do Decreto n. 70235/72, no entanto, em seu art. 59. § 3º, determina que, "Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Neste sentido, considerando que entendo, pelas razões adiante expostas, assistir razão, no mérito, ao Contribuinte, deixo de se manifestar sobre a nulidade do lançamento, passando à análise de mérito.

O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória, e, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial.



Processo nº : 10920.003011/2004-55

Acórdão nº : 102-47.617

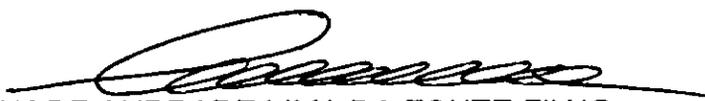
Saliente-se que, na apuração do valor do auxílio, são levadas em consideração as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, sendo o auxílio vinculado às despesas ocorridas.

Sobre a matéria, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em caso análogo, decidiu pela isenção sobre o auxílio combustível, em face de sua natureza indenizatória:

"Ementa: IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido. Número do Recurso: 144947 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10920.002376/2004-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ ROMAREZ DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15454 Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, por reconhecer a natureza indenizatória das verbas de auxílio combustível e, por conseguinte, a não incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores pagos ao Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO